

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.418/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001197772-48  
Impugnação: 40.010149176-11  
Impugnante: Auto Posto Ilhabela Ltda  
IE: 287228535.00-58  
Coobrigado: Maria Joelle Modolo de Souza Dias  
CPF: 333.928.998-01  
Proc. S. Passivo: Edécio Smargiassi  
Origem: DFT/Poços de Caldas

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.**

**MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada e manutenção em estoque, de combustíveis sujeitos à substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada na alínea “a”, do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de operações de entrada e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/14 a 31/12/14.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está sendo exigido o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, tipificada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da operação, tipificada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de coobrigada, a sócia-administradora Maria Joelle Modolo de Souza Dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/125, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 137/143.

Em sessão realizada em 17/09/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/09/20, ficando proferidos os votos das Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgavam procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de operações de entrada e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/14 a 31/12/14.

Está sendo exigido o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, tipificada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da operação, tipificada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo do lançamento, na condição de coobrigada, a sócia-administradora Maria Joelle Modolo de Souza Dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Primeiramente, quanto à prejudicial de mérito levantada pela Impugnante, cumpre ressaltar que não procede a alegação da Defesa de ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista a ressalva contida no referido dispositivo, que deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (entrada e manutenção em estoque de mercadoria sem acobertamento fiscal):

Código Tributário Nacional

Art. 150.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2014, somente expirou em 01/01/20, nos termos do inciso I, do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Autuados foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em outubro de 2019.

No tocante à exigência do ICMS/ST, vale dizer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo contribuinte substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada e o estoque de mercadoria sujeita à substituição tributária, sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II e §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75, bem como o art. 1º, inciso II, e o art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo XV Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

*Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:*

*"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."*

*§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.*

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária, nas operações objeto desta autuação (entradas/estoques desacompanhados), está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidária, por ter recebido e também estocado a mercadoria sem documento fiscal e, por consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário", procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Cabe esclarecer que tal levantamento tem, por finalidade, a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com os respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais e Cupons Fiscais) de entrada e saída, por produto, emitidos no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se, como dito, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - conclusão fiscal;

(...)

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas, apurada diariamente e o estoque existente, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento de cada item, quando é apresentado o resumo.

No caso dos autos, o trabalho de levantamento quantitativo deu-se em exercício fechado, que é realizado, exclusivamente, com base nos registros fiscais do contribuinte (EFD/SPED).

Cabe à Autuada, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendam haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Contudo, a Impugnante não carrou aos autos elementos capazes de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se verá.

Em sua Defesa, alega a Autuada, em síntese:

- que refez todo o processo realizado pelo fisco, por meio do LEQFID, para entender o ocorrido, visto que sua prática comercial não inclui sonegação fiscal e que conseguiu elementos e dados suficientes para comprovar que houve equívoco, por parte da fiscalização, visto que foram lançados documentos em duplicidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que utilizou os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, a EFD, levantamentos e apontamentos apurados no LEQFID pela SEF, o Auto de Infração e os Inventários declarados;
- que com auxílio de Inteligência artificial e auditoria eletrônica, efetuou as apurações das movimentações quantitativas dos itens para comparação com os valores apurados pela SEF;
- que tantos os estoques, quanto as compras/entradas de combustíveis, conforme considerados no LEQFID, estão em conformidade com o LMC, portanto, foram corretamente utilizados;
- com relação às saídas de combustíveis, informa a ocorrência de um incidente com sua impressora fiscal - ECF, ocorrido nos dias 7, 8 e 14 de janeiro e 20 de fevereiro, que ensejou vendas em duplicidade, acobertadas pela emissão da NF série D e, após o retorno do equipamento, foram emitidos, também, os respectivos cupons, conforme denúncia espontânea, cópia anexa, protocolizada em 09/07/2014, na Administração Fazendária de Guaxupé – MG;
- para demonstrar o equívoco da fiscalização, apresenta planilhas referentes aos meses de janeiro e fevereiro, por dia e por combustível, onde compara valores das saídas do LMC, do SPED Série D, registros C425, perdas e ganhos do LMC, além do LMC acumulado, concluindo que devem ser desconsideradas as emissões das Notas Fiscais série D indicadas;
- com a exclusão das Notas Fiscais série D, realizou-se um Levantamento Quantitativos, em que foram considerados os estoques e as entradas conforme constam na autuação, e as saídas extraídas do LMC, considerando as perdas ou ganhos registrados e o resultado, afirma, corresponde exatamente ao saldo do LMC;
- que em momento algum apresenta estoque negativo (Saída Sem Estoque – SSE), o que comprova que não houve compra de mercadoria sem Nota Fiscal;
- que a auditoria independente contratada detectou uma venda correspondente a 809,40 litros de etanol, realizada no dia 04 de fevereiro, que não compôs o LEQFID apresentado pelo fisco, conforme redução “Z”, COO nº 28 e por se tratar de uma venda real e existente, esta saída foi considerada no seu Levantamento Quantitativo;

- que, após ter reprocessado o levantamento quantitativo, considerando as exclusões propostas com base nas duplicidades de lançamentos e nos erros operacionais/materiais, constatou que as diferenças obtidas foram decorrentes de erro material e não por sonegação fiscal.

A Fiscalização manifesta-se sob os seguintes argumentos:

- que o presente lançamento foi formalizado com todos os requisitos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), Decreto Estadual nº 44.747, de 03 de março 2008, contendo a descrição clara e precisa das causas motivadoras da autuação, a citação expressa dos artigos infringidos e das penalidades;

- que foi utilizada a técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02, que representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas, apurada diariamente e o estoque existente, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento;

- que a defesa não juntou documentos probatórios, que confrontassem o feito fiscal, como, por exemplo: Atestado de Intervenção Técnica do Equipamento ECF, dos períodos paralisados; relação dos cupons gerados com o retorno do equipamento ECF, cópias das Notas Fiscais série D, emitidas por ocasião da paralisação do equipamento de ECF; LMC do período auditado;

- que na Denúncia Espontânea apresentada, também não constam documentos probatórios relativos aos incidentes com o equipamento ECF, que atendam aos preceitos da Portaria SRE/MG 132 de 24/04/2014 e ao RICMS/MG;

- que na análise das movimentações das operações de entradas e saídas efetuadas pela impugnante, tomou-se como base, as saídas registradas pelo LMC, livro instituído pela Agência Nacional do Petróleo, que tem validade para o Fisco apenas subsidiariamente, enquanto que a fiscalização utilizou as saídas registradas do equipamento ECF, com leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04 de 29 de março de 2004, e os registros C321 da EFD/SPED, referentes às Notas Fiscais série D;

- que os quadros comparativos apresentados, referem-se apenas aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 e foi constatada a ocorrência de entradas desacobertas também em outros meses;

- que ao contrário do que alega a impugnante, não houve consideração de registros em duplicidade, conforme pode ser verificado nos Anexos 5 e 6, do Relatório Completo do Auto de Infração, conforme fls. que cita, do Anexo 5, correspondente ao LEQFID gravado em mídia e no Anexo 6, relativo ao resumo impresso do LEQFID, que mostram que, no período alegado foram consideradas apenas as Notas Fiscais série D, registradas no SPED;
- que além disso, pelo fato de os postos revendedores de combustíveis possuírem Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), que faz a interligação, por meio de sistema eletrônico, entre a bomba de combustível, o equipamento emissor fiscal, o tanque e o concentrador, equipamento que gerencia o fluxo de entrada e saída de líquido do tanque, todos os totalizadores fiscais ficam armazenados na memória, sem a possibilidade de emissão de cupons fiscais, conforme estabelece a Portaria SRE 132/2014;
- que a alegação de ter sido detectada uma venda correspondente a 809,40 litros, realizada no dia 04 de fevereiro, que não compôs o LEQFID apresentado pelo fisco, conforme redução “Z” COO nº 28, se mostra inconsistente, pelo fato de a Redução Z ser um documento fiscal referente ao fechamento diário do estabelecimento, emitido por um equipamento ECF, com informações referentes às movimentações ocorridas durante o dia fiscal, como vendas brutas e líquidas, suprimentos, entre outros, mas que não totaliza as quantidades de mercadorias vendidas e que foram considerados todas as vendas;

Observa-se, portanto, que toda a discussão da defesa gira, tão somente, em torno da suposta incorreção das saídas consideradas pela Fiscalização, relativamente aos dias 07, 08 e 14 de janeiro e 20 de fevereiro, em função de problemas técnicos em seu ECF, que resultou em denúncia espontânea junto à AF/Guaxupé, na qual alega ter ocorrido emissão de documentos fiscais em duplicidade para algumas vendas realizadas.

Dessa forma, apresenta, na peça impugnatória, planilhas com a relação dos documentos fiscais considerados pela Fiscalização, nos citados dias, destacando as alegadas duplicidades ocorridas nesse período, no que diz respeito à “gasolina (fls. 103/109); “diesel” (fls. 109/116) e “etanol” (fls. 116/122).

Ocorre, todavia, que os documentos fiscais, considerados no trabalho fiscal, estão todos relacionadas nas planilhas do Anexo V do AI, anexa aos autos (fls. 71), que contém a mídia digital com todo o LEQFID realizado, documento por documento, separado por produto (etanol, gasolina c e óleo diesel S500).

Conforme se percebe da análise desses dados, as supostas saídas em duplicidade, apontadas pela Impugnante, não constam do referido levantamento, uma

vez que, no período alegado, foram consideradas apenas as notas fiscais série D, registradas no SPED, conforme alega a Fiscalização. Além do mais, se restringem a apenas três dias do mês de janeiro e 1 dia do mês de fevereiro e o levantamento efetuado, cobre a totalidade do exercício de 2014.

E, ainda, consoante expôs a Fiscalização, quando ocorrer problema técnico no ECF, como alega a Defesa, devem ser observados os procedimentos previstos na Portaria SRE nº 132/14, para que se possam permanecer íntegros, todos os controles das saídas ocorridas, o que inviabiliza a emissão em duplicidade de documentos fiscais.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que houve a venda de 809,4l (oitocentos e nove vírgula quarenta e um litros) de etanol, não considerados no levantamento, conforme apontaria a redução Z do seu ECF, uma vez que, conforme já explicitado pela Fiscalização, tal documento registra as movimentações do dia, não totalizando as quantidades de mercadorias vendidas.

Assim, a Defesa não traz qualquer documento que possa comprovar o alegado, sendo que, reiterando, o levantamento quantitativo somente pode ser contraditado mediante provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação no percentual de 100% (cem por cento) do ICMS/ST exigido, capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III, visto que as irregularidades apuradas referem-se a entradas/estoques desacobertos de documentação fiscal de mercadoria sujeita à substituição tributária (combustíveis):

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Já a Multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pela entrada e/ou manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre ressaltar que a inclusão da Coobrigada, sócia-administradora, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição, o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

E, desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é aquela que participa das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ainda em relação a este tema o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores, dentre outros, respondem pela obrigação tributária, como no AgRg nº 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

Correta, portanto, a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da obrigação tributária.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/09/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

D